

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0932/82

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE UBATUBA

ASSUNTO : Autorização de funcionamento de Escola de
Educação Infantil

RELATOR : Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PARECER CEE Nº 1795 /82 - CEPG - Aprov. em 17/11/82

1. HISTÓRICO:

A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba encaminha a este Colegiado, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, os documentos necessários, propondo a instalação e o funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil de Ubatuba.

Compulsados os documentos constantes no protocolado, pudemos constatar que o município postulante atendeu às exigências fixadas no Artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78.

A declaração contida em fls. 05, da Delegacia de Ensino de Caraguatatuba, diz o seguinte:

"O Corpo Docente apresentado em quadro anexo, assim como a Diretora, Assistente Pedagógica e Orientadora Musical, esta devidamente habilitado para ministrar as aulas que lhe foram atribuídas ou desempenhar as funções para as quais foram contratados em regime de C.L.T."

A CENP, na sua informação (fls. 58), recomenda que o número de alunos não exceda a 32 (trinta e dois), mesmo para as classes isoladas (Art. 57. do R.E.), respeitando-se também a capacidade física da sala.

2. APRECIÇÃO:

O Processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários à instalação e ao funcionamento da Escola de Educação Infantil do Município postulante.

O Regimento Escolar e o Plano de Curso atendem às exigências previstas na Deliberação CEE nº 33/72.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, autorizam-se a instalação e o funcionamento da Escola de Educação Infantil, mantida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso da referida unidade escolar.

Enviem-se à Divisão Regional de Ensino do Litoral cópias do Regimento Escolar e do Plano de Curso, devidamente rubricadas, bem como deste Parecer.

São Paulo, 27 de outubro de 1.982

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de outubro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente